



Número: **0600196-42.2020.6.16.0170**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600196-42.2020.6.16.0170**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600196-**

42.2020.6.16.0170, que julgou procedente a presente representação, com fundamento no artigo 57, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil com a finalidade de determinar a exclusão definitiva da publicação e a aplicação de multa em R\$ 5.000,00.

(Representação ajuizada por Ricardo Radomski e Coligação "Trabalhando se faz a Diferença" em face de Andriel Moreira, sob alegação de ter o Requerido divulgado em seu perfil pessoal de Facebook vídeo contendo uma foto do "Hospital Municipal de Mamborê" contendo fala do Requerente retirada de contexto e tempo. Sustenta que na realidade, o que há no caso é uma montagem por parte do representado o qual utilizou-se de uma foto atual do hospital inaugurado com a fala sobreposta do representante que ocorreu em uma entrevista concedida em abril de 2020, à TV Carajás, onde relatava problemas no centro hospitalar, antes da reforma e entrega deste ao município, informando uma série de correções de problemas e trabalhos a serem desenvolvidos para melhoria do espaço. Transcrição do conteúdo publicado: ""Hospital não é hospital, o nome utilizado é de hospital"; "Parece mais um hotel"; "Camas com mais de 50 anos"; "Só quem pode mentir sou eu"; "Eu vou preso"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIEL MOREIRA (RECORRENTE)	CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (ADVOGADO)
RICARDO RADOMSKI (RECORRIDO)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RICARDO RADOMSKI PREFEITO (RECORRIDO)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24539 916	10/02/2021 16:13	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600196-42.2020.6.16.0170

RECORRENTE: ADRIEL MOREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - PR0028461

RECORRIDO: RICARDO RADOMSKI, ELEICAO 2020 RICARDO RADOMSKI PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199

Advogados do(a) RECORRIDO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos Andriel Aparecido Moreira Resnizeke em face do acórdão nº 57.298 que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Embargante, tão somente para afastar a multa aplicada (ID 21431066).

Em síntese, alegou que o acórdão exarado por esta Corte conta com falha que deverá ser corrigida, visto que não foi constatado calúnia, difamação ou injúria em relação ao candidato.

Por fim solicita a reforma do acórdão a fim de que se exclua a multa que lhe foi imposta.



Compulsando os autos, verifiquei que o acórdão foi publicado na sessão do dia 25/11/2020 e os embargos interpostos somente em 28/11/2020.

Instado a se manifestar acerca de eventual intempestividade, o Recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (ID 24486316).

O Recorrido alega que os presentes aclaratórios não devem ser reconhecidos, visto que foram apresentados fora do prazo legal. Da mesma forma manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de afirmar o conhecimento dos aclaratórios é necessário enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso.

Sobre o tema, o § 7º artigo 24 da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que:

Art. 24. [...]

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Já o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral assevera que:

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente:

I – [...]

V - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;

As representações de propaganda irregular seguem as regras descritas no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97^[1], ou seja, há um rito especial que deve ser observado quanto ao prazo de interposição de Recurso Eleitoral e Embargos de Declaração, qual seja um (1) dia.



Nesse contexto, aclaratórios fundados em suposta contradição, apresentados no prazo do § 1º, do art. 275^[2] do Código Eleitoral são manifestamente descabidos, uma vez que, referido dispositivo trata de recursos para o qual não exista previsão de prazo próprio, o que não é o caso dos embargos de declaração.

Sobre o tema, cito precedente desta Corte:

*EMENTA. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. RITO DO ART. 96 DA LEI N° 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO.
INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*

1. O prazo para oposição de embargos contra acórdão que aprecia recurso contra decisão de juiz eleitoral, em representação fundada no art. 96 da Lei n. 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2. Tendo sido publicada a decisão no dia 05.09.2016, o prazo para embargar encerrou-se na última hora do expediente do dia 06.09.2016.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(RECURSO ELEITORAL n 9950, ACÓRDÃO n 51078 de 14/09/2016, Relator(aqwe) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Pois bem, compulsando os autos infere-se que a Intimação do Acórdão foi publicado em sessão do dia 25/11/2020.

O prazo de 1 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão § 7º, do art. 24, da Resolução 23.608/2019, se esvaiu no dia 26/11/2020, sendo os embargos protocolados somente no dia 28/11/2020.

Ultrapassado o prazo legal para a apresentação do recurso deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem justificativas ou razões para afastar a intempestividade dos aclaratórios, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

DISPOSITIVO



Diante do exposto, decido no sentido de não conhecer dos embargos manejados ante a sua intempestividade, em vista do disposto no § 7º, artigo 24 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do artigo 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

[1] Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

[2] Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

